

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Suprime-se o §4º e altera-se o caput do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 para o seguinte texto:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 936/2020 estabelece que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária


SF/20568.85648-79

do contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral no prazo de até 10 dias corridos.

Permitir a adoção dessas medidas por empregadores por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que garante, nos casos de redução de jornada e de salários e suspensão contratual (onde há suspensão de pagamento de salário e da prestação de serviços), a participação dos sindicatos de trabalhadores.

Diante do exposto, propomos a supressão do § 4º do artigo 11 para garantir que eventual adoção de redução de salários e suspensão de contrato de trabalho seja decidida por negociação coletiva. Além disso, alteramos o caput para obrigar a celebração por meio de negociação coletiva.

Sala da Comissão,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP